



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO BELO – MG**

Processo nº 5004886-06.2022.8.13.0112

URGENTE! RISCO DE APREENSÃO DE BENS.

TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
por meio de seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, **em caráter de urgência**, apresentar, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão de ID 10172331590, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ID 10172331590

1. Em petição protocolada em ID 10173543033, a recuperanda postulou ao juízo a reconsideração da decisão de ID 10172331590, que deu ensejo na autorização para retomada dos veículos essenciais que são utilizados na operação logística da empresa.
2. Ao mesmo tempo, ancorada na plausibilidade do direito e no perigo da demora, a recuperanda interpôs recurso de Agravo de Instrumento ao TJ-MG, autuado sob nº 1416346-67.2024.8.13.0000, pleiteando a concessão liminar de efeito suspensivo.
3. Apesar da comprovação do perigo de dano, referido pedido liminar foi **indeferido** pelo E. relator, mantendo-se a situação **caótica e catastrófica** que se instalou na atividade operacional da empresa recuperanda desde que foram apreendidos 07 veículos pelo Banco Paccar.

4. **Excelência, mais do que nunca, a decisão de ID 10172331590 deve ser reconsiderada.**
5. Em que pese o respeitável entendimento de Vossa Excelência, **como explanado pelo representante da recuperanda oportunamente**, a decisão ora proferida tende a causar severos prejuízos em desfavor da devedora, haja vista que estava aguardando a homologação do Plano para de fato evoluir com a tratativa de negociação com os credores extraconcursais.
6. Ainda que juridicamente falando tenha se escoado o período de blindagem, o magistrado pode, a bem do processo recuperatório, manter os bens na posse da empresa para que possa iniciar o cumprimento das obrigações do plano.
7. Inclusive porque, o bem maior que se persegue é a manutenção da fonte produtora, o emprego das trabalhadoras e a preservação da função social da empresa. Empresa totalmente viável e que desenvolve um papel de suma importância em sua região.
8. Pelo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que impede a retomada das apreensões de forma automática, o principal argumento é que tal possibilidade coloca por água abaixo qualquer possibilidade de cumprimento do objetivo estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, além do próprio cumprimento do Plano a ser homologado.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD PRORROGADO ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES APTA À APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO EM TAL LAPSO TEMPORAL. IMPOSIÇÃO, AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, DE IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS 11 CAMINHÕES, POIS IMPRESCINDÍVEIS À ATIVIDADE DA TRANSPORTADORA. AGRAVO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. BUSCA E APREENSÃO NO CURSO DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. O cumprimento de medida liminar de busca e apreensão, no curso da prorrogação do stay period, pelo proprietário fiduciário, é ato indevido e que compromete o plano de recuperação judicial e a tentativa válida de soerguimento. RECUPERANDA TRANSPORTADORA. BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA SUA ATIVIDADE. Conquanto o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 estabeleça, em sua primeira parte, que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, aludido normativo traz, em sua segunda parte, uma exceção à exceção ao não permitir, durante o prazo de suspensão legal, a retirada de bens, do estabelecimento do devedor, essenciais à sua atividade comercial. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO ADEQUADA. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, ADEMAIS, QUE CONFESSA A IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS BENS, JÁ ALIENADOS A TERCEIROS. (...) O tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos: "(...) Observa-se, por outro lado, que o banco agravante defende que não tem condições de devolver os veículos porque já foram vendidos na formado § 1º do art. 3º do Decreto -Lei nº 911/69. De fato, conforme apontou a recuperanda em contrarrazões (fl.551), a ordem de entrega dos caminhões não foi cumprida.

Mas, como observado pela Procuradora de Justiça Dra. Monika Pabst em seu parecer, 'a busca e apreensão se deu sob conta e risco da agravante, já que não acompanhou com atenção devida o processamento da recuperação judicial da devedora' (fl. 653). Configurada justamente esta hipótese, ainda assim subsiste o decidido na origem, tendo em vista que o magistrado a quo impôs a devolução dos veículos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Pois bem. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (STJ. REsp nº 638.806 -RS, rel. Min. Luiz Fux). Não fosse isso, a legislação processual civil assegura ao magistrado a imposição de multa para que as obrigações de fazer ou não fazer sejam prontamente atendidas sem danos à parte contrária. (...) Assim, é salutar a fixação de um limite máximo da multa coercitiva, à critério de julgador, levando-se em conta as particularidades do caso concreto, sem olvidar dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, como visto, o magistrado a quo impôs a devolução dos 11 veículos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A ilegalidade do ato já foi aqui exposta: o cumprimento da liminar de busca e apreensão ocorreu (08 e 23.03.2017) no curso da prorrogação do stay period, que iria até 10.08.2017, data inicial da Assembleia -Geral de Credores - que pode ser prorrogada sem perder da característica de ato uno. A recuperanda é transportadora e se tratava de 11 caminhões. Bens, portanto, que lhes eram essenciais, sob pena de comprometimento do plano e da própria tentativa de soerguimento" (fls. 670/672 e-STJ). (STJ - REsp: 1856977 SC 2020/0005777-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifamos).

9. De se destacar, ademais, que não se pretende a perpetuação dos bens na posse da empresa sem a quitação dos créditos extraconcursais, muito pelo contrário, a manutenção dos bens visa justamente expandir o fluxo de caixa para que haja margem suficiente para negociação com os credores fiduciários, ou seja, não se pretende lesar nenhum interessado.

10. Tal negociação já foi iniciada, inclusive com a instituição financeira que apreendeu os veículos cuja manifestação deu ensejo a decisão retro, ou seja, a recuperanda tem boa-fé e pretende adimplir todos os contratos em aberto, necessitando apenas de tempo para que possa iniciar as tratativas necessárias com a segurança de que seus bens não serão retomados.

11. A título de exemplo, cite-se que já foram feitas propostas ao **Banco Sicredi** e ao **Banco Safra**, na iminência de serem concretizadas, aguardando apenas retorno dos bancos para finalização do acordo. Enquanto ao **Banco Rodobens**, já foi realizado acordo de renegociação integral da dívida de aproximadamente R\$ 500 mil.

12. Com relação ao **Banco Paccar**, a recuperanda já havia formulado proposta preteritamente, contudo, a instituição pretendia o recebimento de um valor exorbitante e à vista, que ainda não poderia ser suportado pelo fluxo de caixa da devedora.

13. Quanto ao argumento de que a apreensão dos veículos pelo Banco Paccar não tende a afetar a frota da empresa, tal entendimento não coaduna com a realidade. Uma vez que, todos os veículos são utilizados na operação da empresa e qualquer um que seja apreendido paralisa a operação, em especial porque a instituição em questão possui 18 placas com alienação fiduciária.

14. Em muitos casos, a instituição financeira, para viabilizar a retomada do bem, sequer permite a retirada da carga, ou seja, a retomada abrupta, sem que a recuperanda de fato tenha a possibilidade de abrir o canal de negociação, simplesmente abre portas para agressividade dos credores.

15. De tudo isso se extrai que a recuperanda tem empregado esforços para reequilibrar seu passivo e não pretende se valer do processo recuperatório para unicamente obter a manutenção dos bens em sua posse, prejudicando os credores fiduciários, pois a ideia é exatamente obter recursos suficientes para quitação integral dos contratos em aberto.

16. Ainda, a recuperanda vem cumprindo precipuamente sua função social, considerando que emprega cerca de **130 colaboradores**, garantindo o sustento dessas famílias de forma direta e indireta, além de colaborar expressamente com o desenvolvimento socioeconômico da região de Campo Belo, sede desta comarca, desempenhando um papel totalmente relevante.

17. Inobstante, a recuperanda já possui contratos firmados para prestação de serviço logístico durante todo o ano de 2024, cuja demanda só poderá ser absorvida se a frota estiver em seu *status quo*, com todos os veículos em operação.

18. A título de exemplo, os veículos apreendidos pelo Banco Paccar são aqueles de configuração 09 eixos, os quais perfectibilizam a maior fonte de receitas da empresa recuperanda, ou seja, se as apreensões continuarem a ser retomadas, haverá iminente esvaziamento da atividade empresarial, causando uma verdadeira **tragédia socioeconômica**.

19. Isso porque, com a redução da frota e, via reflexa, com a perda dos contratos empresariais já firmados, os quais não poderão ser cumpridos por ausência de equipamentos, cerca de 40 colaboradores, entre motoristas e pessoal administrativo, estarão desempregados.

20. **Mais de 40 famílias perderão sua única fonte de subsistência, excelência.**

21. Soma-se a isso que não é apenas a apreensão de 18 veículos pelo Banco Paccar, dos quais 7 já foram retomados, mas, sim, a autorização para que outros credores façam o mesmo movimento, ainda que em negociação, pois as instituições financeiras não se preocupam com nada além do lucro e da proteção de seus próprios interesses econômicos.

22. Como bem destacado que o passivo extraconcursal é maior que o passivo concursal, o que de fato é verdadeiro, a recuperanda carece de tempo necessário que continue a reequilibrar a negociação dessas dívidas, de modo que, a apreensão dos veículos apenas retardará o movimento de superação da crise, inclusive agora, pela perda de receitas.

23. É notório que a Transportadora Lopes & Filhos honrou com o desenvolvimento do processo recuperatório, de modo que, seria frustrante, nesse momento, ver uma empresa decenária ser levada à falência pelo movimento dos credores predadores.

24. Exposto isso, excelência, não se pretende a perpetuação dos bens fiduciários sem a realização de qualquer pagamento em favor dos credores financeiros. Todavia, para tanto, a recuperanda carece de respiro para realizar as tratativas necessárias sem o risco de perdimento de bens, o que diverge da autorização proferida para que boa parte da frota seja retomada repentinamente.

II. REQUERIMENTOS

25. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Considerando que o Agravo de Instrumento nº foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, com devido acatamento, **requer a reconsideração da decisão de ID 10172331590, em caráter de urgência, para que sejam mantidos os veículos na posse da recuperanda pelo prazo de 180 dias**, a fim de que as negociações com os credores extraconcursais possam ser devidamente encerradas e os débitos definitivamente repactuados de acordo com o fluxo de caixa da devedora, sem o comprometimento pela retomada dos bens de forma surpresa, causando prejuízos ao desígnio da recuperação judicial;
- b) Alternativamente, se diverso vosso entendimento, que os bens sejam mantidos na posse da requerente por prazo adequado para renegociação dos valores em aberto junto aos credores extraconcursais, considerando a expressividade do valor devido em comparação aos valores concursais sujeitos aos efeitos do Plano.

26. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2024.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO

OAB/SP 426.188

TARCÍSIO TONHÁ CARDOSO FILHO

OAB/MT 24.489 | OAB/SP 437.736